



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/09/1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Subscrição

493

Processo n.º 10925.001178/93-18

Sessão de : 25 de maio de 1995

Acórdão n.º 202-07.799

Recurso n.º: 97.462

Recorrente: BITTER ÁGUA LTDA. INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Recorrida : DRF em Joaçaba - SC

IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (art.343,§1º do RIPI/82). Cabível o arbitramento na medida em que a fiscalização utilizou dados fornecidos pela própria empresa, serviu-se de metodologia apropriada e idônea e, ainda, levou em consideração todas informações prestadas pelo sujeito passivo. **NORMAS PROCESSUAIS - MATÉRIA PRECLUSA.** Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. **ENCARGOS DA TRD.** Inaplicabilidade. A título de juros de mora no período anterior a 01.08.91. Princípio da irretroatividade da lei tributária. **Recurso provido em parte.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por BITTER ÁGUA LTDA. INDÚSTRIA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995.

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

[Assinatura]
José Cabral Garófalo - Relator

[Assinatura]
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Recurso n.º: 97.462

Acórdão n.º: 202-07.799

Recorrente: BITTER ÁGUA LTDA. INDÚSTRIA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Pelo fato de o objeto deste recurso voluntário, em sua grande parte, ser matéria eminentemente técnica, por objetividade e economia processual, adoto e transcrevo os principais elementos do relatório e do voto da decisão recorrida (fls. 110/124):

" Através do Auto de Infração de fls. 01, exige-se da contribuinte acima qualificada o pagamento do crédito tributário correspondente a 98.345,68 UFIR, sendo: 23.296,16 UFIR de imposto, 51.753,36 UFIR de juros de mora e 23.296,16 UFIR de multa de ofício (100%), face a constatação de omissão de saída de aguardente e em consequência falta de recolhimento do imposto.

Com guarda do prazo para reclamação, interpôs a petição de fls. 68/76, através de procurador devidamente habilitado, alegando em síntese as seguintes razões:

a) Preliminarmente, o fato descrito no Auto de Infração não teria correspondência com o tipo descrito no dispositivo legal invocado, razão pela qual resulta nula a autuação, por erro de capitulação da multa;

b) Teria ocorrido entradas ou saídas sem nota fiscal. Tudo de forma unilateral e segundo o juízo subjetivo da autoridade administrativa, ao arrepio do comando legal que condiciona e vincula a sua atividade. Assim, restaria demonstrada de forma clara e objetiva a ausência de base legal para o arbitramento do preço dos produtos, tendo havido preterição dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 148 do C.T.N., com comprovado prejuízo para o contribuinte;

c) Ainda em preliminar, dada a ausência de especificação do crédito fiscal em "moeda" que tem curso legal no país, nulo torna-se o Auto de Infração;

d) De maneira genérica e sem especificação de períodos, épocas, valores etc., presumiu a autoridade fiscal a existência de compras sem Nota Fiscal, efetuando o lançamento do tributo e calculando o imposto devido nas saídas, queigualmente, designou como "sem Nota



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

Fiscal ". Assim, para evitar-se a superposição do mesmo imposto, dever-se-ia permitir a impugnante creditar-se do valor que seria devido nas entradas, compensando-se nas operações posteriores;

e) Não pode prosperar o lançamento fiscal que considerou como prazo de vencimento do tributo, data diferente daquela prevista em lei;

f) Também ilegal e inconstitucional se afigura a aplicação da TRD, ao crédito fiscal lançado de ofício;

g) Nem sempre o teor alcóolico das mercadorias recebidas confere com aquele consignado nos documentos fiscais, podendo variar para mais ou para menos. Dependendo dessa variável poderá ser adicionada mais ou menos quantidade de água, acrescendo ou diminuindo o valor do produto em estoque, sem que isso se constitua em infração fiscal.

A informação fiscal de fls. 104/105, efetuada por um dos autores do procedimento, propõe a manutenção total do lançamento.

É o relatório.

A preliminar encaminhada no sentido de que os valores da exigência como indicados na autuação resultam ilíquidos e incertos, porque não demonstrada adequadamente a fórmula de cálculo e correção da suposta UFIR, não tem a menor procedência e merece ser repelida de imediato por destituída de qualquer fundamento.

Ora, a quantificação do crédito tributário em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, obedece a determinação do artigo 58 da Lei nr. 8.383/91 e não contraria quer o artigo 11 do Decreto nr. 70.235/72 - que, diga-se de passagem, refere-se exclusivamente a Notificação de Lançamento, o que não é o caso em tela, quer o artigo 143 do Código Tributário Nacional, não ensejando, portanto, causa de nulidade da exigência perpetrada, por insubsistente a teor do disposto no artigo 59 do citado Decreto nr. 70.235/72 - Disciplinador do Processo Administrativo Fiscal.

De vero, não se vislumbra a menor mácula as regras que determinam a nulidade dos atos processuais. Tanto o Auto de Infração, quanto as demais intimações foram lavradas por Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e portanto, servidores autorizados pela Lei para a prática dos atos; de outro lado não se denota qualquer despacho com preterição ao legítimo e sagrado direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

Com efeito, consoante se demonstrará, a exigência pautou-se nas regras que envolvem o contraditório fiscal estando fundamentada na legislação de regência. Por sua vez, o levantamento promovido pelos auditores fiscais está baseado única e exclusivamente nos próprios documentos contábeis e fiscais da reclamante - notas fiscais de compras e vendas, livros fiscais de entrada e de inventário e em declaração firmada pela própria contribuinte, dos quais não pode alegar desconhecimento.

Destarte, não se vislumbra o menor resquício ao amplo e sagrado direito de defesa, antes pelo contrário, a impertinência grafada foi precedida de diversas intimações (fls. 39 e 41) e está assentada em registros e controles internos efetuados pela própria contribuinte, a exemplo do "Levantamento de Saídas de Produtos Produzidos" (fls. 47).

O Demonstrativo de "Consumo de Alcool", a partir dos insumos adquiridos (Planilha 1), consigna por período, o estoque inicial informado pela empresa, as entradas, o estoque final (fls. 48). O demonstrativo "Consumo de Aguardente", a partir dos insumos - aguardente pura (Planilha 2), consigna, também, por período, o estoque inicial, as entradas e o estoque final (fls. 49). O demonstrativo "Consumo de aguardente e de álcool", demonstra cálculos feitos a partir dos produtos acabados (Planilha 3), consigna: por produto, o estoque final, as saídas informadas pela empresa, o estoque final, as devoluções, o produto registrado, o coeficiente aguardente, o consumo de álcool (fls. 50). Os demonstrativos "Consumo de aguardente e de Alcool" (Planilha 4, 5 e 6), consignam: por produto, o estoque final, as saídas fornecidas, o estoque inicial, as devoluções, a produção registrada, o coeficiente aguardente, o consumo de aguardente, o coeficiente de álcool e o consumo de álcool (fls. 51/53). O demonstrativo "Vendas não Contabilizadas", sintetiza os valores apurados nas planilhas anteriores, que partindo-se do consumo de aguardente /álcool calculado a partir dos estoques e compras (planilhas 1 e 2) e deduzido o consumo de aguardente/álcool calculado a partir dos estoques e saídas de produtos (planilhas 3,4,5 e 6), evidencia a diferença correspondente as vendas não contabilizadas que é rateada pela quantidade de produtos industrializados (fls.54/57).

.....

Assim ultrapassadas "as preliminares", no mérito o lançamento merece confirmação, consoante se demonstrará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

De vero, conforme relata o TVEAF e a descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 02/03) a contribuinte é um estabelecimento estandarizador de aguardente, envasando-a em recipientes com 900 ml, com graduações alcólicas de 38. GL, 44,5. GL, 40. GL, 39,3. GL, 39,4. GL e 39. GL, conforme indicação constante dos rótulos das bebidas produzidas (fls. 59/61).

De acordo com o enquadramento legal, os referidos produtos estão relacionados nos anexos do Decreto-lei nr. 2.444/88 e na Lei nr. 7.798/89, nas classes de valores "G" e "I".

Diz, ainda o citado TEAF que intimada a prestar informações referentes aos anos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992 a contribuinte apresentou: relação de estoques de aguardente pura e álcool etílico (fls.45/46), relação de compras de aguardente pura e álcool etílico (fls.42/43), levantamento de saídas de produtos produzidos (fls. 47), relação de aguardente produzida e respectivos rótulos e finalmente a composição de insumos necessários a produção dos compostos (fls.62/64). Essas informações foram checadas pelos dignos auditores fiscais, através das notas fiscais de entrada, saída e respectivos livros, inclusive do livro de inventário.

A partir da relação de insumos "versus" produto e dos valores dos estoques inicial e final e de entradas de insumos - aguardente pura com graduação alcóolica variando de 52,8. GL à 46,0. GL, calculou-se o volume de aguardente estandarizada a 39,5. GL (média das graduações finais dos produtos), que teria sido produzida, após deduzidas as perdas ocorridas no processo de estandarização, amplamente especificado nos demonstrativos de levantamento de quantidades de aguardente de cana em litros, contendo: período, estoque inicial e final em litros e teor alcoólico, compras ou outras entradas especificadas pelo número do documento fiscal, quantidade e teor alcoólico, vendas e outras saídas, também especificadas pelo número do documento fiscal, quantidade de aguardente em 1000 ml ou 900 ml e teor alcoólico (fls. 54/57).

De se notar, que o procedimento de cálculo de produção da aguardente estandarizada está baseado em estudo técnico efetuado pelo Ministério da Agricultura - Diretoria Federal de Agricultura e Reforma Agrária - documento de fls. 107/108, donde se extrai:

" (...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

ESTANDARTIZAÇÃO

Os estabelecimentos estandardizadores de aguardente, possuem normalmente 3 (três) setores, o setor de recebimento das aguardentes onde as aguardentes são examinadas quanto ao teor alcoólico e depositadas em dornas de madeira ou tanques de cimento, estes são normalmente subterrâneos para facilitar o recebimento em caminhões. Setor de padronização onde é realizada a estandardização que consta em rebaixar ou elevar o teor alcoólico até o grau desejado e adição de açúcar. Este compartimento possui tanques ou dornas dotadas de bombas misturadoras e filtros. Para se rebaixar a graduação de um destilado até o grau desejado usa-se uma régua de mistura (Cruz de Cobenze), dado a seguir.

(...) "

Pela comparação entre os valores de aguardente estandardizada calculada com aqueles produzidos, apurou-se diferença caracterizada como omissão de saída de aguardente estandardizada, consoante pode-se observar pelos demonstrativos de entradas de aguardente pura que contem: período de cada nota fiscal de saída, quantidade em litros, teor alcoólico e o acréscimo decorrente da estandardização e pelos demonstrativos de estoque de aguardente pura e estandardizada, demonstrativo de produção calculada de aguardente e demonstrativo da produção registrada, subtraída do livro de inventário e finalmente do demonstrativo de diferenças.

Neste passo, a alegação do padroeiro da causa no sentido de que inexistia disposição legal que ampare o procedimento dos autuantes, não tem o menor sentido.

Ora, o levantamento em questão foi efetuado nos precisos termos autorizados pelo artigo 108 da Lei nr. 4.502, de 1964, reproduzido no atual artigo 343 do RPI aprovado pelo Decreto nr. 87.981/82, verbis:

(...)

De vero, o retro citado dispositivo legal determina em sequência a exigência do imposto devido, por presunção de que houve falta de pagamento desse imposto. Exigência perfeitamente legal, portanto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

(...)

De se notar que a auditoria fiscal se valeu de todos os elementos recomendáveis e necessários para efetuar o levantamento da produção e das vendas, inclusive com a plena participação e acompanhamento por parte da contribuinte.

A indicação da graduação alcoólica constitui-se em requisito indispensável na nota fiscal consoante se infere pelo disposto no inciso VII, do artigo 242 do RIPI, presumindo-se como verdadeira a informação correspondente. Todavia, se a realidade afigurava-se diversa, o que se admite aqui somente para efeitos de argumentar, deveria a contribuinte ter efetuado a comunicação de que trata o parágrafo 3., do artigo 173 do citado regulamento, "verbis"

(...)

Destarte, a omissão de receitas no caso em tela, ao que tudo indica, decorre do próprio processo de estandarização da aguardente, não se pondo a menor dúvida de sua ocorrência, quando o estabelecimento não reconhece o acréscimo de produção cujo imposto faz incidência ao dar saída dos produtos.

Não é necessário grande esforço de imaginação para se concluir que em se adicionado à matéria-prima (aguardente), água e açúcar vai-se obter maior quantidade do produto final. Embora, a reclamante reconheça a ocorrência de ganho de produto elaborado, conforme atesta subjetivamente às fls. 75, quer fazer crer que esta "diferença" não constitui acréscimo de produção e portanto, não configuraria infração fiscal, não tem o menor cabimento.

De se observar, ainda que os preços utilizados para quantificar em moeda o valor da omissão de receitas, decorrem dos valores especificados nas "pautas" de classe de valores consignados na legislação do tributo e devem coincidir, forçosamente com aqueles praticados pela própria contribuinte e constantes das notas fiscais de venda e estão, especificados por período quinzenal nos demonstrativos de fls. 04/21, nas colunas "IPI/unidade" e quantidade não lançada, não se configurando, portanto, a hipótese descrita no artigo 148 do C.T.N.

No que diz respeito a assertiva de que não ter-se-ia respeitado o prazo de vencimento fixado pela legislação, também não merece acolhida. A administração tributária tem entendido, que na apura-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

ção de crédito tributário em ação fiscal, deve-se ter sempre como devido o imposto a partir da data dos respectivos fatos geradores (Parecer CST/DET nr. 2.503/82) "

Ao concluir seu decisório, a Sra. Delegada da Receita Federal em Joaçaba/SC manteve os encargos da TRD, porquanto a atualização do crédito tributário com base em tal fator não constitui um índice de atualização da moeda ou de correção monetária, inclusive, o procedimento adotado pelo Executivo acatou a decisão do STF, alterando a Lei n. 8.177/91 com a edição da Lei n. 8.218/91.

Em suas razões de recurso (fls. 131/142), além de sustentar preliminares e nulidades já levantadas na petição impugnativa, acrescenta Preliminares de:

- Nulidade da decisão singular - ausência de manifestação sobre matéria articulada na impugnação, vez que a autoridade fazendária deixou de apreciar os dados e argumentos relativos aos estoques de matéria-prima nos anos de 1.990 e 1.991, e,
- Quebras no processo de industrialização, que não foram consideradas pela fiscalização.

No mérito, assevera haver ocorrido desconsideração das fórmulas dos produtos - erro na quantificação dos montantes de aguardente e álcool utilizados na fabricação.

Por objetividade e economia processual, leio aos Srs. Conselheiros o inteiro teor do apelo, com destaque especial ao contido às fls. 133/141.

Concluindo suas razões, resume seu pedido nos seguintes itens básicos:

- a) a sentença de 1ª instância deixou de analisar todas as questões suscitadas na impugnação;
- b) ocorreu erro no levantamento do estoque inicial de 1.989;
- c) ocorreu erro da capitulação da multa;
- d) ocorreu o arbitramento unilateral do valor tributável, sem observância dos artigos 148 e 142 do CTN;
- e) o lançamento tributário não especificou o valor correspondente em moeda nacional;
- f) ocorreu ofensa ao princípio da não-cumulatividade, na medida que exige o imposto já pago por ocasião das saídas dos produtos vendidos, conforme o próprio lançamento fiscal que revela a saída de mercadorias em quantidade superior as matérias-primas em estoques;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

- g) não foram consideradas as quebras normais ocorridas no processo de industrialização;
- h) ocorreu erro na quantificação ou na graduação alcóolica da aguardente adquirida no ano de 1992;
- i) ocorreu erro nos levantamentos físicos, uma vez que considerou como valor absoluto, a quantidade indicada na fórmula de composição do produto industrializado, por expressão mais ou menos, ou seja, por valor variável ou aproximado;
- j) ocorreu erro na determinação do vencimento do imposto, com o consequente erro no cálculo dos juros e da correção monetária e,
- l) ocorreu erro no cálculo do tributo, devido a aplicação da TRD como índice de correção monetária ou juros, o que é vedado por lei.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18

Acórdão n.º 202-07.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por manifesta tempestividade.

Quanto à Preliminar de Nulidade da decisão recorrida --- pelo fato de a mesma ter deixado de se manifestar sobre matéria oferecida na petição impugnativa, mais precisamente sobre as vendas dos anos de 1.990 e 1.991 que teriam sido maiores do que o estoque de matérias-primas disponíveis, o que ensejaria à conclusão de ocorrência de omissão de compras, não foi devidamente analisados os argumentos oferecidos pela impugnante, restando comprovado cerceamento do direito de defesa --- entendo que faltou objetividade na arguição.

Como se lê nos fundamentos da decisão recorrida transcritos no relatório deste aresto, fica patente o fato de que a Sra. Delegada da Receita Federal em Joaçaba/SC demonstrou, passo a passo, o método utilizado pela fiscalização, louvando-se nos quadros demonstrativos e planilhas juntados ao processo, assim como fazendo remissão aos mesmos toda vez que concluía determinada fase do decisório, até o encerramento da sentença denegatória.

Aliás, sinto que, se faltou manifestação específica sobre qualquer questão atacada, foi por parte da apelante, na medida em que deixou, por sua vez, de apontar em que ponto específico se assentava sua tese e quais seus elementos conclusivos deixaram de ser apreciados e confrontados com aqueles outros levantados pela fiscalização.

No que respeita à Preliminar de que a fiscalização deixou de considerar no levantamento as quebras ocorridas no processo de industrialização, esta prejudicial não merece ser apreciada. A decisão recorrida não decidiu sobre as mesmas, vez que quando lhe apresentou oportunidade, na impugnação, a autuada sequer levantou tal questão. Não restou como matéria controversa a ser decidida pela julgadora monocrática.

Esta matéria não pode agora ser demandada na petição de recurso por constituir matéria preclusa. Este é o entendimento dos Conselhos de Contribuintes, como dá conta, por exemplo, o seguinte julgado:

" MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. "

(Ac. 101-73.757, de 23.11.82).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18**Acórdão n.º 202-07.799**

Indo além, mesmo que o pleito de consideração das quebras não tivesse sido fulminado pela preclusão processual, considero que as provas a que se refere a apelante poderiam ter sido trazidas comodamente aos autos, além do que, sobre as mesmas faltou objetividade no pedir, o que poderia ser considerado como expediente meramente protelatório se dependesse de diligência ou perícia técnica para comprová-las.

Creio que o método eleito pela fiscalização para apuração do crédito tributário leva, com aceitável confiabilidade, à presunção legal. O comando integrante da norma contida no artigo 343, § 1º do RIPI/82, o qual dispõe sobre a presunção legal, refere-se à origem das diferenças constatadas entre a produção levantada e a produção registrada.

Naturalmente vejo que a especificidade do caso gera dificuldades ponderáveis para o levantamento da produção por elementos subsidiários. Também reconheço ser impróprio concluir no sentido de que o disposto no artigo 343 do RIPI/82 é inaplicável em relação à atividade da recorrente. Julgo que essas considerações conduzem ao direito da Fazenda Nacional de arbitrar a produção da mesma, com base em elementos objetivos fornecidos pelo próprio sujeito passivo, trabalhando com metodologia idônea e matematicamente lógica.

Como deflui dos dados analisados, o critério adotado pela fiscalização, com as devidas informações técnicas fornecidas pela empresa, na determinação das quantidades obtidas, fundam-se em elementos que servem, por eles mesmos, para descrever com propriedade as reais quantidades produzidas, nos exatos termos em que foram considerados.

WENN DIE WAHRHEIT NICHT AUF DIREKTEM WEGE ERREICHBAR IST, FINDET DIE MENSCHLICHE INTELLIGENZ, SOFERN SIE DAZU ANGEREGT WIRD, ANDERE, INDIREKT WEGE DIE DIE GEWISSHEIT HERVORBRINGEN, o que para o Direito Pátrio seria : *Quando não se pode chegar à verdade por via direta, a inteligência humana, quando a tanto estimulada, propicia outros caminhos indiretos que fazem nascer a certeza.*

Ressalta que todos os dados, informações e documentos foram fornecidos pelo próprio sujeito passivo e, por outro lado, na petição impugnativa --- a qual também foi conduzida como razões de recurso --- em momento algum atacou objetivamente a denúncia fiscal. A produção foi levantada, como já dito, nos elementos fornecidos pela empresa, sendo que deveria esta apontar aonde e em que medida o trabalho dos autuantes deixou de considerar algum dado, assim como se incorreram em erro material ou conceitual que pudesse prejudicar o resultado da auditoria de produção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10925.001178/93-18**Acórdão n.º 202-07.799**

Sinto que os argumentos de defesa oferecidos pela atuada não atacaram, objetivamente, o trabalho fiscal e a impugnação não trouxe seu levantamento completo da produção de aguardente no mesmo período auditado, sendo que informações, quantitativos de estoques e outros números, se tomados isoladamente, não têm força suficiente para ilidir a acusação fiscal, que está supedaneada nos elementos de administração da produção colhidos no próprio estabelecimento fabril da atuada.

A propósito, pelo fato de ter transcrito o inteiro teor da decisão recorrida, concilio meu juízo com a mesma, pelo que considero despiciendo utilizar outras palavras para expressar a mesma conclusão.

Por fim, tendo em vista que a Lei n. 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação e a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei n. 8.177/91, considerou indevidos tais encargos e, ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei n. 8.218/91, devem ser excluídos da exigência os valores da TRD relativos ao período anterior a 01.08.91, quando então foram instituídos os juros de mora equivalentes a TRD, pela Medida Provisória n. 298/91 e a Lei n. 8.218/91.

São estas razões de decidir que me levam a **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir da exigência os encargos da TRD, exigidos a título de juros de mora, no período anterior a 01.08.91.

Sala de Sessões, em 25 de maio de 1995.



JOSÉ CABRAL GAROFANO